

Por João Marcelo Carvalho e Rafaela Gonçalves de Souza^[1]

Desde 1º de janeiro de 2026 passaram a vigorar as alterações promovidas na Resolução CNPC nº 40/2021, introduzidas pela Resolução CNPC nº 64, publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2025.

As alterações concentram-se, primordialmente, nos §§ 4º a 8º do art. 4º da norma e incidem, diretamente, sobre a disciplina aplicável aos índices de preços utilizados para a reajuste dos benefícios assegurados pelos planos estruturados na modalidade de benefício definido, administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC.

A principal modificação consiste na previsão expressa de que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc publicará normativo próprio contendo a relação de índices de preços que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no § 3º do art. 4º. Portanto, quando a Previc divulgar essa lista, as EFPC que utilizarem índices diversos terão que se enquadrar, mediante alteração regulamentar.

Foi excepcionada, contudo, a possibilidade de manutenção de índice de preços diverso daquele relacionado no normativo da Previc, desde que a EFPC demonstre, por meio de estudo técnico devidamente fundamentado, que o índice adotado apresenta maior aderência ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

A norma também passou a autorizar, de forma expressa, a adoção de composição de dois ou mais índices de preços, desde que o índice resultante atenda aos mesmos requisitos técnicos previstos no § 3º do art. 4º, devendo a identificação dos índices utilizados e de suas respectivas proporções constar expressamente do regulamento do plano de benefícios.

Outro ponto relevante diz respeito ao tratamento de eventuais variações negativas dos índices de preços. A nova redação veda a redução do valor do benefício quando, na data do reajuste, o índice adotado apresentar variação acumulada negativa no período de apuração. Nessas hipóteses, o valor dos benefícios deve ser mantido e a defasagem deverá ser compensada em período subsequente.

As alterações promovidas pela Resolução CNPC nº 64/2025 podem ser visualizadas, de forma sistematizada, no quadro comparativo apresentado a seguir.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	RESOLUÇÃO CNPC nº 64, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025	Comentários (quando aplicável)
Art. 1º O estatuto, convênio de adesão e regulamento de plano de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, e suas alterações, deverão observar o disposto nesta Resolução. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO, CONVÊNIO DE ADESÃO E REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO ESTATUTO Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor		

RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	RESOLUÇÃO CNPC nº 64, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025	Comentários (quando aplicável)
sobre:		
I - denominação, sede e foro;		
II - objeto da entidade;		
III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;		
IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;		
V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso e duração do mandato dos seus membros.		
Parágrafo único. O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios, de convênio de adesão ou de plano de custeio.		
SEÇÃO II DO CONVÊNIO DE ADESÃO		
Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:		
I - qualificação das partes e seus representantes legais;		
II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;		
III- cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;		
IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;		
V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;		
VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;		
VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;		
VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.		
SEÇÃO III DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS		
Art. 4º O regulamento de plano		

RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	RESOLUÇÃO CNPC nº 64, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025	Comentários (quando aplicável)
de benefícios deverá dispor sobre: I - glossário; II - nome do plano de benefícios; III- participantes e assistidos e condições de admissão e saída; IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade; V - base e formas de cálculo e de pagamento, bem como o critério de atualização dos benefícios; VI - data de pagamento dos benefícios; VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio; VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas; IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso. §1º Os institutos referidos no inciso VII do caput deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos. §2º O critério de atualização dos benefícios, de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá ser modificado, inclusive para benefícios concedidos, mediante: I - elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto; II - ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC; III - aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e IV - autorização do órgão da Superintendência Nacional de		
	autorização da Superintendência Nacional de	Ajuste redacional.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	RESOLUÇÃO CNPC nº 64, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025	Comentários (quando aplicável)
Previdência Complementar.	Previdência Complementar - Previc.	
§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá:	§ 3º Na hipótese de o critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente:	Explicação de que as condições são exigidas cumulativamente.
I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;		
II - ser de abrangência nacional e ampla divulgação; e		
III- ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.		
	§ 4º Mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º.	Inclusão de dispositivos que apresentam novas regras relativas à utilização e à modificação de índices de reajuste dos benefícios dos planos.
	§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.	
	§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º e a identificação dos índices de preços e da respectiva proporção esteja expressa no regulamento do plano de benefícios.	
	§ 7º O valor do benefício não será reduzido caso, na data de sua atualização, o índice de preços adotado pelo	

RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	RESOLUÇÃO CNPC nº 64, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 plano apresente variação acumulada negativa no período de apuração.	Comentários (quando aplicável)
§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, a variação negativa deverá ser compensada em período subsequente.		
Art. 5º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre: I - matérias inerentes ao plano de custeio; II - tábuas de expectativa de vida, ainda que na forma de taxas ou fatores atuariais; III - taxa de juros atuarial; IV - matéria estatutária; V - empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos; VI - planos ou serviços de assistência à saúde; e VII - outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.		
CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA ENCAMINHAMENTO		
Art. 6º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista em norma editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.		
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 7º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar, o convênio de adesão e o regulamento dos planos de benefícios deverão observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, ambas de 29 de maio de 2001.		
Art. 8º A Superintendência Nacional de Previdência		
Art. 8º A Superintendência Nacional de Previdência		
Ajuste redacional.		

RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	RESOLUÇÃO CNPC nº 64, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025	Comentários (quando aplicável)
Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.	eComplementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão.	
Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.		
Art. 10. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá estabelecer procedimentos simplificados para análise de requerimentos e baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.		
Art. 11. Ficam revogadas:		
I - a Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004		
II - a Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008;		
III- o art. 1º da Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011;		
IV - a Resolução CNPC nº 06, de 15 de agosto de 2011 e		
V - a Resolução CNPC nº 34, de 04 de dezembro de 2019		
(09.01.2026)		

[1] Rafaela Gonçalves de Souza é Advogada do escritório Santos Bevilacqua Advogados. Mestre e Doutoranda em Direito.